



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-72261-89.2010.5.90.0000

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências, com pedido de liminar, que aborda as designações de oficiais de justiça *ad hoc*, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em preterição a candidatos regularmente aprovados em recente concurso público.

Alega o requerente que, não obstante as decisões proferidas por este Conselho, nos autos dos Pedidos de Providências n.ºs 2563-93.2010.5.00.0000 e 49942-30.2010.5.90.0000, reconhecendo a ilegalidade da designação indiscriminada de oficiais de justiça *ad hoc*, o Tribunal requerido tem designado servidores recém-empossados no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, sem especialidade, para exercer as atribuições de executante de mandados, quando há candidatos aprovados no mesmo concurso público especificamente para tal desiderato (fls. 18/19).

Sustenta que o fato de o TRT mineiro suprir a demanda de oficiais de justiça através da designação de servidores empossados em cargo diverso denota patente desvio de finalidade, porquanto incompatível com a realização de certame para o provimento de cargos da especialidade executante de mandados.

Postula a concessão de medida liminar, para que seja determinada a imediata suspensão das novas designações de servidores recém-empossados no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, sem especialidade, para a função de oficial de justiça *ad hoc*, bem como a destituição daqueles novos servidores que estiverem desempenhando tais atribuições.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-72261-89.2010.5.90.0000

Ao final, requer a proibição, em definitivo, de novas designações de oficiais de justiça *ad hoc* dentre os servidores recém-empossados, dada a existência de candidatos aprovados no último certame para o exercício daquela função.

É o relatório. Decido.

Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do inciso IV do art. 12 do Regimento Interno, *exercer o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.*

Portanto, revela-se a competência deste Conselho para apreciar o presente pedido.

Preambularmente, observa-se a existência de nítida identidade de partes, causa de pedir e objeto entre o presente processo e o PP nº 49942-30.2010.5.90.0000, também de autoria do requerente, pois ambas as ações versam sobre a legalidade da designação de oficiais de justiça *ad hoc* no âmbito do TRT da 3ª Região, em preterição à nomeação de candidatos aprovados para o cargo específico de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados, em recente concurso público.

Contudo, o pedido articulado no PP nº 49942-30.2010.5.90.0000 é mais abrangente, porquanto requer a substituição de **todos** os Oficiais de Justiça *ad hoc* designados no âmbito do Tribunal mineiro, sejam ou não provenientes do último concurso, por Analistas Judiciários - Especialidade Execução de Mandados aprovados naquele mesmo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-72261-89.2010.5.90.0000

certame, como é o caso do requerente (fl. 13, item 3, do PP nº 49942-30.2010.5.90.0000).

Logo, tal providência abrange igualmente o pedido articulado nos presentes autos, que remete especificamente à proibição das designações de servidores recém-empossados no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - sem especialidade, para o exercício da função de oficial de justiça especializado, em detrimento da nomeação dos candidatos aprovados especificamente para o desempenho daquela atividade (fl. 7, item "2").

Dessa forma, a situação posta nos autos enquadra-se, *a priori*, na hipótese de continência, prevista no art. 104 do CPC, porquanto, a rigor, os pedidos não são absolutamente idênticos.

Contudo, a causa de pedir e o pedido deste processo estão abarcados no PP nº 49942-30.2010.5.90.0000, o que acarreta a existência de litispendência parcial entre as ações ora cotejadas.

Nesse caso, em que a causa de pedir da ação anteriormente ajuizada engloba a mesma relação jurídica discutida nestes autos - qual seja, o direito à nomeação dos candidatos aprovados no último concurso para o cargo de executante de mandados, ante a suposta ilegalidade da prática indiscriminada das designações de oficiais de justiça *ad hoc* no âmbito do TRT mineiro -, o julgamento da ação de objeto mais abrangente necessariamente importará o exame do provimento pretendido no presente processo - a saber, a ilegalidade do exercício da função de oficial de justiça *ad hoc* por servidores recém-empossados no cargo de Analista Judiciário, sem especialidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-72261-89.2010.5.90.0000

Com efeito, não importa que a litispendência entre as ações seja parcial, pois a *ratio essendi* do instituto é justamente evitar que a parte promova uma segunda ação visando **ao mesmo resultado** almejado na primeira, ainda que esta tenha objeto ou pedido mais extensos.

Nesse sentido, colhe-se o escólio de Luiz Guilherme Marinoni:

Embora o critério da tríplice identidade tenha sido positivado entre nós, é possível ainda cotejar ações pelo critério da relação jurídica base e chegar-se à conclusão de que há, por exemplo, litispendência ou coisa julgada entre duas ações sem que estas tenham as mesmas partes causa de pedir e pedido. Isso porque o critério fornecido pelos *tria eadem* pode ser insuficiente para resolver problemas atinentes à identificação e semelhança entre as ações em determinadas situações. Nesses casos, além de empregar-se o critério da tríplice identidade, pode-se recorrer subsidiariamente ao critério da relação jurídica base, que requer a comparação entre as relações jurídicas afirmadas em juízo, para saber-se se há ou não há litispendência ou coisa julgada em determinada o contexto litigioso. (*in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 312*)

Corroborando o mesmo entendimento, cito os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTINÊNCIA - LITISPENDÊNCIA PARCIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO - PEDIDO FORMULADO NA SEGUNDA AÇÃO MENOR QUE O FORMULADO NA PRIMEIRA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA APÓS A EXTINÇÃO DA SEGUNDA AÇÃO. 1 - A situação dos autos se enquadra na hipótese de continência, posto que embora as partes e a causa de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-72261-89.2010.5.90.0000

pedir sejam as mesmas, os pedidos não são idênticos, já que o do mandado de segurança é mais abrangente. Todavia, o pedido deste processo está abarcado naquela outra ação, o que gera a litispendência parcial entre as ações. 2 - Se a causa de pedir do mandado de segurança engloba a mesma relação de direito tributário material discutida nestes autos, correta a sentença ao julgar extinto o processo sem resolução de mérito, pois com o julgamento da ação de objeto mais abrangente, o provimento judicial perseguido nesta ação seria ali alcançado. 3 - Não importa que a litispendência entre as ações seja parcial, pois a sua finalidade é evitar que a parte promova uma segunda ação visando o mesmo resultado almejado na primeira, ainda que esta tenha objeto mais extenso. Precedentes. 4 - O pedido de desistência da ação anteriormente proposta somente foi realizado após a prolação de sentença nesta ação, quiçá mediante a constatação do DD. Juízo *a quo* de eventual litispendência. 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região. Apelação Cível nº 2006.61.00.023911-5/SP. Rel. Des. Vesna Kolmar, DJe de 6/8/2009)

PROCESSUAL CIVIL. SFH. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. ARTIGO 301, § 3º, DO CPC. PEDIDO DA SEGUNDA AÇÃO (CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO) CONTIDO NO DA PRIMEIRA (AÇÃO REVISIONAL). 1. Caracteriza-se litispendência quando se verifica o ajuizamento de ação com as mesmas partes, com o mesmo pedido e causa de pedir (art.301, § 3º, CPC). 2. O autor pleiteou nos autos da ação de procedimento ordinário (primeira ação), em sede de antecipação dos efeitos tutela, o depósito dos valores das prestações em conformidade com os valores por ele apurados. 3. Na presente ação consignatória (segunda ação), pretende o autor realizar os mesmos depósitos indeferidos na ação anteriormente ajuizada, inclusive, no mesmo quantum. 4. Há continência entre as duas ações ajuizadas pelo autor sendo que o objeto da primeira mais amplo que o presente. Precedente: "(...) Se a causa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-72261-89.2010.5.90.0000

continente (a maior) for proposta antes da ação com pedido menor, tem-se que o pedido menor já está contido no primeiro pedido maior. A solução jurídica no caso é a extinção do segundo processo em razão da litispendência. PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ENTRE AS MESMAS PARTES. LITISPENDÊNCIA. 1. Continência nitidamente caracterizada, no caso, entre as duas ações, com a mesma causa petendi, a saber: a) a de rito ordinário, que tem por objeto o depósito, em Juízo, de prestações decorrentes de contrato de mútuo habitacional e b) ação consignatória, na qual se pede o depósito das mesmas prestações. 2. Entretanto, se o objeto da segunda demanda (consignatória) está todo contido naquele deduzido na primeira ação (de procedimento ordinário), que contém pedido mais amplo, a solução jurídica que se afigura comportável é, efetivamente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da litispendência. Precedente desta Corte: AC 1997.01.00.038927-1/DF, DJ de 26.01.2001, p. 31. 3. Apelação dos Autores a que se nega provimento.(AC nº 2000.38.03.001565-0/MG, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, DJ de 03.12.2003, p. 60). 5. Apelação do autor prejudicada e extinto o processo sem resolução do mérito. (TRF 1ª Região. Apelação Cível nº 2000.35.00.004966-9/GO, Rel. Dês. Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, e-DJF1 de 21/05/2008, pagina: 107)

Portanto, não há se falar em reunião dos processos, na forma do art. 105 do CPC, mas sim em extinção da segunda ação sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do mesmo diploma legal.

Ad argumentandum, é oportuno frisar que a decisão liminar exarada nos autos do PP nº 49942-30.2010.5.90.0000, que trata de matéria idêntica à debatida neste processo, determinou-se que as novas designações de oficiais de justiça *ad hoc* restrinjam-se aos casos absolutamente excepcionais e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-72261-89.2010.5.90.0000

eventuais, devidamente fundamentados (fl. 83 do PP nº 49942-30.2010.5.90.0000). Assim, considerando que a determinação acima abrange irrestritamente todas as designações de oficiais de justiça *ad hoc* ocorridas no âmbito do TRT mineiro, seja de servidores oriundos ou não do recente concurso público, tem-se por resguardado o interesse do peticionante de evitar a reiteração daqueles atos de forma indiscriminada.

Ante o exposto, constatada a litispendência desta demanda em relação ao PP nº 49942-30.2010.5.90.0000, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do CPC.

Dê-se ciência ao requerente.

Oficie-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2011.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'M. Farias'.

MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA

Conselheira Relatora

Certifico que o presente despacho foi disponibilizado no DEJT em 27/1/2011, sendo considerado publicado em 28/1/2011, nos termos da lei 11.419/06 - André Pelegrini - 44560